



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 162 / FP/2014.

PROCESSOS n.ºs 367 e 369/PV/2014.

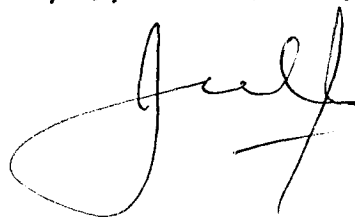
O Ministério da Energia e Águas, submeteu através do ofício n.º 1546/GAb.MINEA/2014, de 02 de Julho, para efeitos de Fiscalização Preventiva, os Contratos cujos objectos, valores e empresas abaixo descrevemos:

- **Construção de Uma Subestação de 60/15 Kv do Lar do Patriota** - no valor de Akz 1.925.459.330,00 (Mil Milhões, Novecentos e Vinte e Cinco Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil Trezentos e Trinta Kwanzas), celebrado entre a Empresa de Distribuição de Electricidade EDEL-EP, e a empresa **Construções, Manutenção e Electromecânica (Angola)**, representada pelo Sr. **Aníbal Antão Antunes**;
- **Construção de Uma Subestação de 60/15 Kv da Samba** - no valor de Akz 2.021.702.960,00 (Dois Mil Milhões, Vinte e Um Milhões, Setecentos e Dois Mil, Novecentos e Sessenta Kwanzas), celebrado entre a Empresa de Distribuição de Electricidade EDEL-EP, e a empresa **Construções, Manutenção e Electromecânica (Angola)**, representada pelo Sr. **Aníbal Antão Antunes**.

DOS FACTOS

Para decisão relevaram os seguintes factos evidenciados por informações e documentos, a saber:

1. Por **Despachos Presidencial n.º 118 e 124/13, de 14 de Novembro**, foi autorizado a Abertura do Procedimento e a criação da Comissão de Avaliação do Concurso Público, para a Construção de Cinco Subestações Eléctricas de 60/15 Kv;
2. O anúncio da abertura do concurso público foi publicado pela entidade contratante no Jornal de Angola;
3. Aos processos a entidade juntou as Notas de Cabimentação da despesa;
4. O critério de adjudicação das empreitadas foi o da Proposta Economicamente mais Vantajosa;
5. Foram apresentadas como peças do procedimento, o Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Relatório Final de avaliação das propostas;
6. Para este tipo de empreitada, adoptou-se como modo de retribuição do empreiteiro, o regime de preço global;
7. No dia 03 de Janeiro do corrente ano, elaborou-se os Relatórios Finais dos concursos pela Comissão de Avaliação;
8. Na sequência dos Despachos acima mencionado, o **Conselho de Ministro** aprovou e autorizou a celebração dos Contratos de Empreitada em apreço e seus respectivos valores, entre a **Empresa de Distribuição de Electricidade de Luanda, E.P.**, e a empresa **Construções, Manutenção e Electromecânica (Angola) S.A.R.L.**, conforme os **Certificados n.ºs 17, 18, 19, 20 e 21/2014**.



DO DIREITO

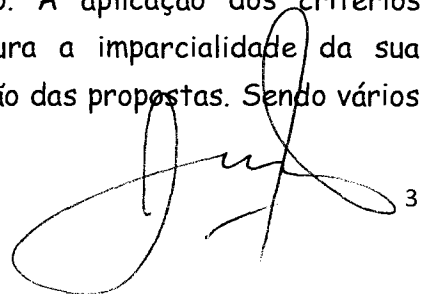
Da apreciação e estudo dos processos, verificou-se que os seus objectos estão suficientemente determinados, individualizados e claramente descritos. Respeitando, desta forma, o princípio da determinabilidade do objecto no contrato, regido pelas normas do artigo 280.º do Código Civil e pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro- Lei da Contratação Pública, que na alínea c) do n.º1 do artigo 110.º reza o seguinte: "***O contrato deve conter, sob pena de nulidade o seguinte: a descrição do objecto do contrato***".

Os contratos em apreciação revestem a natureza jurídica do género de Contrato Administrativo, de espécie de contrato Misto de empreitada de obras públicas e Fornecimento, na modalidade de preço global, cujo regime jurídico vem previsto na alínea b) do artigo 184.º, da Lei n.º20/10, de 17 de Setembro, da alínea a) do n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro- Normas do procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelas disposições dos artigos 1207 e seguintes do Código Civil.

A Lei da contratação pública ao disciplinar o regime de realização de despesas, estabelece vários procedimentos de contratação, contando que a adopção de um dos procedimentos seja feita com base no valor estimado do contrato, não obstante outros critérios materiais de escolha de procedimento, cfr art.º 22.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Atento a esta imposição legal dos art.º 24.º e 25.º e a apreciando os processos em concreto, somos a entender que o procedimento adoptado (que foi o concurso público) para adjudicação das empreitadas objecto dos presentes contratos, respeitou os ditames da Lei.

No concurso público, a entidade contratante publicita as condições em que se propõe contratar com os particulares, tornando assim, transparente a sua actividade; permitindo que todos quantos se encontrem nas condições pré-estabelecidas possam apresentar as suas propostas, garantindo a igualdade de oportunidades na contratação. A aplicação dos critérios previamente fixados e publicitados, assegura a imparcialidade da sua decisão e a igualdade no tratamento e avaliação das propostas. Sendo vários



3



os concorrentes, no exercício da competitividade, cada um apresentarão a sua proposta, propiciando ao dono da obra a escolha daquela, que melhor assegurará a defesa do interesse público.

A Comissão de Avaliação das Propostas elaborou o Relatório final, onde faz uma abordagem mais exaustivo de todo procedimento pré-contratual, desde abertura do concurso, avaliação das propostas, as modificações as admissões e exclusão dos concorrentes, fundamentado com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa, conforme o estabelecido no Programa de Concurso e nos termos do artigo 97.º, da Lei n.º20/10, de 7 de Setembro.

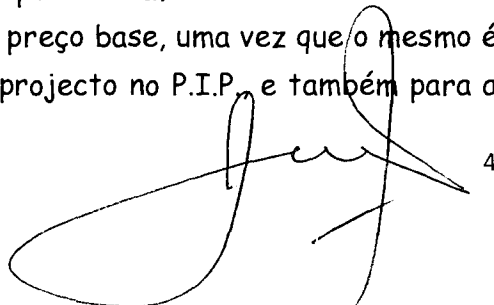
A apreciação sobre o mérito das propostas à luz dos critérios de adjudicação que foram anunciados no programa de concurso e no anúncio, significa dizer que não se trata de estabelecer um estudo comparativo entre as várias propostas, mas antes, de analisar cada uma, de per si, valorizá-las de harmonia com os critérios que constam no programa. E de acordo com os resultados assim obtidos, é que se procede à sua ordenação para efeitos de adjudicação a que se refere.

No anúncio publicado no jornal de Angola não foi divulgado o preço base da contratação para não influenciar as propostas dos concorrentes.

Desde logo, o preço base é determinante no poder adjudicatório do Dono da Obra, pois fica em condições legais de não adjudicar a empreitada, se os preços de todas as propostas se afastarem significativamente do preço base do concurso.

Na formação dos contratos de empreitadas de Obras públicas, a entidade administrativa quando fixa e publicita unilateralmente o preço base do concurso, condiciona-se a ela própria e aos potenciais concorrentes, na medida em que aquele elemento passa a ser, não só a referência para os valores das propostas a apresentar, como também serve de padrão onde o Dono da Obra afere-se os preços das propostas são consideravelmente altos ou até, incompreensivelmente baixos.

Nas empreitadas em apreciação, não é possível aferir se os valores das obras adjudicadas foram de encontro ao preço base, uma vez que o mesmo é previamente estudado para inserção do projecto no P.I.P. e também para a



determinação do tipo de procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Quanto as habilitações profissionais da empresa **CME - Construções, Manutenção Electromecânica Angola SARL**, dos autos constam o **Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas** com a 4ª Categoria referente a Instalações Especiais que a habilita a executar instalações eléctricas nas 5ª e 9ª subcategorias, e 8ª Classe cujo valor de obras públicas a realizar é ilimitado. Estando deste modo, a empresa habilitada nos termos do n.º do artigo 56.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

As propostas foram instruídas nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, com os seguintes elementos:

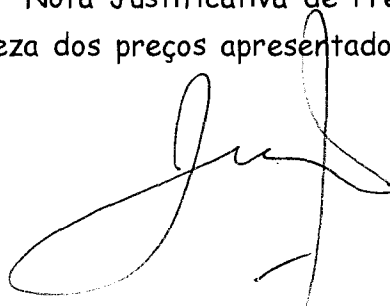
Proposta Financeira

- ✓ Lista de Preços Unitários; nos termos da alínea b);
- ✓ Cronograma Financeiro; nos termos da alínea e);
- ✓ Plano de Pagamentos Mensais; nos termos da alínea f);

Proposta Técnica

- ✓ Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra; nos termos da alínea d);

Mas não apresentam o Plano de mão-de-obra e Plano de equipamento; nos termos da alínea c) e nem a "Nota Justificativa de Preços" de forma a evidenciar a razão e a natureza dos preços apresentados com a Lista de Preços unitários.



Decisão:

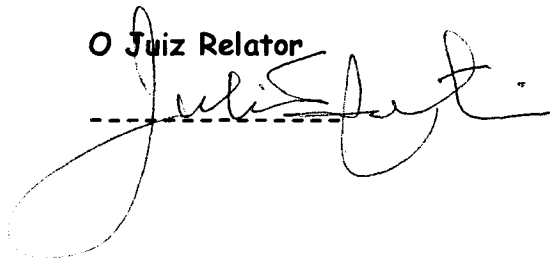
Face ao exposto, decide-se este Tribunal de Contas em Sessão Diária de Visto, conceder o Visto aos contratos em apreço, recomendando a entidade contratante que antes do Acto de Consignação deverá exigir do Empreiteiro a apresentação do Plano de Mão de Obra e o Plano de Equipamento, por forma a dar sustentabilidade ao plano de trabalhos e para melhor gestão da empreitada por parte do Dono da Obra, para além destes serem os elementos fundamentais em caso de revisão de preços.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, de Outubro de 2014.

O Juiz Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature is cursive and appears to be 'Julio' followed by a large flourish.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature is cursive and appears to be 'EVA Almeida'.